Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1951/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1772/2018
PROTOCOLO	: 1888089
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	: MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME
VALOR	: R$ 277.913,25
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 31/2018, celebrado entre o Município de Sonora e Minimercado Ponto Chic Eireli – ME.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 31/2018, correspondente à **2ª fase**, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2018, celebrado entre o Município Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic Eireli – ME, cujo objeto é aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento as solicitações das Gerencias Municipais da Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3604/2018, constante no processo TC/MS-1782/18 (protocolo 1888139), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 15210/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 31/2018), correspondente à 2ª fase.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-17832/2018 opinando pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 04/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 31/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2018), oriundo do Pregão Presencial nº 04/2018, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic Eireli – ME , nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS-LMS/DSSM